



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.002431/2001-73  
Recurso n.º : 139.433  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : GABRIEL ARMANDO NUNES PROMPT  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão n.º : 106-14.567

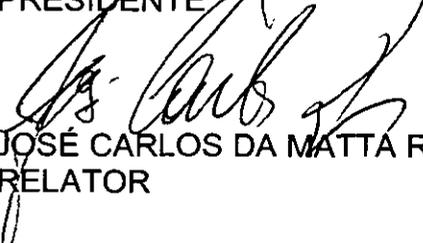
IRPF - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas recebidas por adesão a plano de incentivo à aposentadoria têm o mesmo tratamento daqueles pertinentes aos programas de demissão voluntária, isto é, a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL ARMANDO NUNES PROMPT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção de rendimentos auferidos a título de PDV e reduzir a multa por atraso, tendo por base de cálculo o imposto apurado na Declaração apresentada pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002431/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.567

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'H' or 'A'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J' or 'L'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002431/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.567  
  
Recurso nº : 139.433  
Recorrente : GABRIEL ARMANDO NUNES PROMPT

## RELATÓRIO

Contra Gabriel Armando Nunes Prompt foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 e 05), em 21.02.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de reclassificação da natureza de rendimentos e multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário 1995, resultando em exigência de R\$ 13.367,62 a título de resíduo da multa a pagar.

Cientificado do Auto de Infração em data não identificada nos autos (fls. 43), o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 22.03.01 (fls. 01 a 03), alegando, em síntese, que os rendimentos auferidos, por serem oriundos de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, têm natureza indenizatória, descabendo, portanto, falar em incidência da exação.

Consta dos autos (fls. 44) proposta para realização de diligência, objetivando esclarecer o efetivo cumprimento tempestivo da obrigação acessória, bem como confirmar o lançamento de Auto de Infração dos rendimentos mencionados na impugnação.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS houve por bem, no acórdão 3.130 (fls. 72 a 78), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 1996*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n<sup>o</sup> : 11080.002431/2001-73  
Acórdão n<sup>o</sup> : 106-14.567

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO – É de se manter a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste, uma vez comprovado nos autos que a DIRPF no exercício em questão foi apresentada a destempo.*

*PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Mantida a tributação das verbas rescisórias auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor.1*

*Lançamento Procedente”*

Cientificado da decisão (fls. 81), em 07.01.04, interpôs em 06.02.04, por meio de sua procuradora constituída às fls. 99, Recurso Voluntário (fls. 82 a 98) renovando os mesmos argumentos outrora apresentados.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 102.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002431/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.567

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e atende ao disposto no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual recebo o presente recurso.

A irresignação do contribuinte procede.

Em primeiro lugar, há que se suscitar de ofício a decadência do direito da Fazenda lançar presente o crédito tributário.

Há muito se têm reconhecido que com a superveniência da Lei nº 8.134/90 a base de cálculo do imposto é apurada em 31.12 de cada ano-calendário. Com efeito, aliado à dicção do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, têm-se concluído que o marco inicial da decadência do direito de lançar o crédito tributário seria aquela oportunidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante ementas abaixo transcritas:

"DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002431/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.567

Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido." (1º CC Ac. 104-20218)

*In casu*, o lançamento refere-se aos rendimentos auferidos no curso do ano-calendário de 1995, sendo que o Auto de Infração foi lavrado tão-somente no dia 21.02.01 (não consta dos autos do processo a data da ciência do sujeito passivo), isto é, ultrapassados cinco anos da apuração da base de cálculo do gravame (31.12.00).

Nem se sustente que o termo inicial do prazo decadencial operou-se na data da efetiva entrega da Declaração de Ajuste Anual em 1999. Nesse sentido a jurisprudência administrativa:

*"IRPJ - Decadência- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo de decadência não é a data da entrega da declaração, mas a da ocorrência do fato gerador.*

*Para o ano-calendário de 1996, o prazo para efetuar o lançamento de ofício esgotou-se em 31/12/2001, não subsistindo o lançamento efetuado em 27 de março de 2002.*

Recurso provido." (1º CC Ac. 101-94520)

Dessa forma, há que se reconhecer a decadência uma vez que a Fazenda se manteve inerte nos primeiros cinco anos a partir da apuração da base de cálculo da exação em comento.

De outro lado, tendo em vista eventuais dissidências quanto ao marco inicial da contagem da decadência à luz da apresentação de declaração em atraso, bem como as disposições do parágrafo terceiro do artigo 59 do Decreto 70.235/72, passo à análise do mérito, que, no caso, tem prevalecido constantemente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002431/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.567

nessa Câmara, posto que os rendimentos auferidos em virtude de adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria têm, à semelhança do Plano de Demissão Voluntária, natureza indenizatória, não prosperando a exigência de imposto de renda.

Corroborando com o exposto acima, merecem ser transcritas ementas das decisões acolhendo a não incidência da exação em tela:

*"IRPF - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas recebidas por adesão a plano de incentivo à aposentadoria têm o mesmo tratamento daqueles pertinentes aos programas de demissão voluntária, isto é, a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.*

*Recurso provido." (1º CC Ac. 106-13011)*

*"PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - A não-incidência dos Programas de Desligamento Voluntário - PDV alcançam os planos de incentivo à aposentadoria.*

*Recurso provido." (1º CC Ac. 106-12741)*

No litígio em tela dúvidas não restam de que o sujeito passivo percebeu R\$ 126.402,97 a título de Programa de Desligamento Incentivado, consoante depreendemos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 13) e do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (fls. 26). Prescindível aferir se provenientes de aposentadoria ou não.

Destarte, comprovado que os rendimentos efetivamente foram auferidos por meio de adesão ao Plano de Desligamento Incentivado, portanto, tendo natureza indenizatória, deve-se reconhecer a não incidência do imposto de renda na medida em que ausente o acréscimo patrimonial, exigência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.



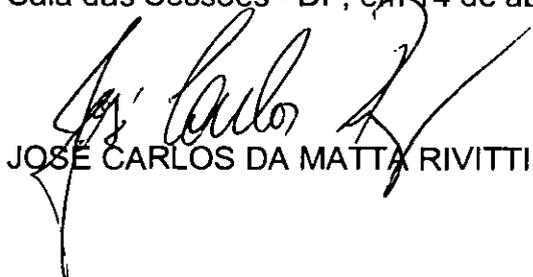
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002431/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.567

Por fim, deve-se ressaltar que, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória deve ser mantida eis que não impugnada.

Pelo exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário para que da base de cálculo da multa por intempestividade da entrega da Declaração de Ajuste Anual não constem os valores tidos como não tributáveis por decorrência de Plano de Incentivo à Aposentadoria, compensando-se eventual saldo a pagar o imposto a restituir

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

  
JOSE CARLOS DA MATTÁ RIVITTI 